

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.792 - RS (2012/0229564-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : IRENE HAUPENTHAL EIDT
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA - RS037797
RECORRIDO : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634
INTERES. : CARMEN REGINA EIDT SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO POR MORTE. NORMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE SEGURO. ENCERRAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES POR LONGO PERÍODO. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, nos termos do art. 73 da LC 109/01" (REsp n. 1.713.147/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018).

2. "O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp 316.552/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2002, DJ 12/04/2004, p. 184).

3. Na hipótese em que o contratante adotou comportamento incompatível com a vontade de dar continuidade ao plano de pecúlio, ao deixar de adimplir com as parcelas contratadas por longo período – no caso concreto cerca de 7 (sete) anos –, deve ser considerada legítima a recusa da entidade de previdência privada ao pagamento do pecúlio por morte, não obstante a ausência de prévia interpelação para o encerramento do contrato, pois não se trata de "mero atraso" no pagamento. Além disso, a pretensão de que se considere por não encerrado o contrato, nessas condições, contraria o princípio da boa-fé contratual.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 23 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.792 - RS (2012/0229564-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : IRENE HAUPENTHAL EIDT
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA - RS037797
RECORRIDO : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634
INTERES. : CARMEN REGINA EIDT SILVEIRA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fl. 352):

Apelação cível. Previdência privada. Pedido de percepção de valor de pecúlio. Legitimidade da primeira beneficiária nomeada na proposta. Falta de pagamento do prêmio por sete anos. Lapso temporal capaz de afastar a abusividade da ausência de prévia notificação para o cancelamento. Alegação de falta de memória do contratante não comprovada. Sentença de improcedência mantida. Apelo não provido.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pela recorrente e por seus filhos CARMEN REGINA EIDT SILVEIRA, GERALDO EIDT, JOSÉ LUIS EIDT e ÁLVARO EIDT contra GBOEX-GRÊMIO BENEFICENTE, objetivando o pagamento de pecúlio em decorrência da morte, em 25/9/2008, de EUGÊNIO OSCAR EIDT, marido da recorrente e pai dos demais autores, tendo em vista a recusa ao pagamento por parte da recorrida, sob a alegação de que o associado teria sido excluído do plano em 1º/5/2001, por falta de pagamento das mensalidades.

A sentença julgou extinto o processo sem exame do mérito em relação aos autores CARMEM, GERALDO, JOSÉ LUIS e ÁLVARO, por ilegitimidade ativa *ad causam*, e improcedente o pedido formulado pela ora recorrente.

Inconformada, apelou a recorrente ao TJRS, que negou provimento ao recurso, nos termos da ementa transcrita.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 370/375).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 380/391), fundamentadas no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916, 13 do Decreto-Lei n. 73/1966 e 51, IV, do CDC.

Sustenta, em síntese, a necessidade de prévia interpelação para a caracterização da mora do segurado, independentemente do lapso temporal decorrido.

Salienta que "A circunstância levantada pelo acórdão recorrido, isto é, que no caso foram 7 anos de atraso, encontra barreira na própria lógica formal do raciocínio. Ora, se a jurisprudência exige interpelação para o início da mora e se não houve a

Superior Tribunal de Justiça

interpelação, não há como se contar ou calcular o tempo de mora. Como se pode dizer que foram 7 anos de mora, se não houve o evento que abrisse o prazo de mora? De fato, não houve pagamento nos últimos 7 anos de vida. Houve o pagamento apenas nos 41 anos do contrato" (e-STJ fls. 389/390).

Nesse contexto, entende não haver "como se dar guarida a tal entendimento, sob pena de se beneficiar a seguradora com a sua própria torpeza" (e-STJ fl. 390).

A recorrida não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 400).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 402/406), ensejando a interposição de agravo (e-STJ fls. 409/423), ao qual dei provimento, determinando sua conversão em recurso especial, para melhor exame da matéria.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.792 - RS (2012/0229564-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : IRENE HAUPENTHAL EIDT
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA - RS037797
RECORRIDO : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634
INTERES. : CARMEN REGINA EIDT SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO POR MORTE. NORMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE SEGURO. ENCERRAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES POR LONGO PERÍODO. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, nos termos do art. 73 da LC 109/01" (REsp n. 1.713.147/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018).

2. "O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp 316.552/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2002, DJ 12/04/2004, p. 184).

3. Na hipótese em que o contratante adotou comportamento incompatível com a vontade de dar continuidade ao plano de pecúlio, ao deixar de adimplir com as parcelas contratadas por longo período – no caso concreto cerca de 7 (sete) anos –, deve ser considerada legítima a recusa da entidade de previdência privada ao pagamento do pecúlio por morte, não obstante a ausência de prévia interpelação para o encerramento do contrato, pois não se trata de "mero atraso" no pagamento. Além disso, a pretensão de que se considere por não encerrado o contrato, nessas condições, contraria o princípio da boa-fé contratual.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.792 - RS (2012/0229564-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : IRENE HAUPENTHAL EIDT
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA - RS037797
RECORRIDO : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634
INTERES. : CARMEN REGINA EIDT SILVEIRA E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A questão objeto da controvérsia cinge-se em saber se, no caso concreto, deve ser considerada legítima a recusa da entidade aberta de previdência privada ao pagamento do pecúlio, sob o fundamento de que o plano contratado teria se encerrado por falta de pagamento por cerca de 7 (sete) anos antes do falecimento do segurado.

Inicialmente, é importante destacar que a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 327.419/DF (Relator Ministro CASTRO FILHO, julgado em 23/6/2004, DJ 1º/7/2004, p. 167), asseverou a diferença entre a contratação do benefício previdenciário e a do pecúlio. Em seu voto, o Relator esclareceu que "há que se fazer uma distinção entre o contrato de seguro e o de previdência privada. Enquanto neste parte-se da premissa de que efetivamente ocorrerá o fato convencionado, seja o implemento de certa idade ou a passagem de certo prazo, naquele o dever de indenizar por parte da seguradora incide a partir da eventual ocorrência do sinistro. Estabelece-se, pois, no contrato de seguro, uma condição; já no contrato de previdência privada, um termo".

Embora os embargos de divergência tenham tratado da hipótese de restituição de parcelas solvidas a título de pecúlio pago por ex-associado de plano de previdência, a *ratio decidendi* utilizada para indeferir tal ressarcimento foi a de que o pecúlio por morte ou invalidez se assemelha ao contrato de seguro. E, nesse sentido, seguiu a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES PREVISTOS NAS SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. CONTRATO DE PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE OU INVALIDEZ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. "Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada" (AgInt no AREsp 871.405/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.330.188/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 5/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. BENEFÍCIOS DE RISCO (PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 871.405/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESGATE DE PECÚLIO. MORTE DA SEGURADA. PECÚLIO DEVIDO AOS BENEFICIÁRIOS. DESCONTO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO PELA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de resgate de pecúlio c/c revisional de contrato de mútuo ajuizada em 30/08/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/10/2016 e concluso ao gabinete em 02/08/2018.

2. O propósito recursal é decidir se, havendo previsão contratual expressa, pode a entidade de previdência privada descontar do pecúlio devido aos beneficiários o saldo devedor do mútuo celebrado com a segurada falecida, bem como dizer sobre a abusividade dos juros remuneratórios estipulados.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, nos termos do art. 73 da LC 109/01.

4. Aplica-se ao contrato de previdência privada com plano de pecúlio a regra do art. 794 do CC/02, segundo o qual o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

5. No particular, a morte da participante do plano de previdência complementar fez nascer para os seus beneficiários o direito de exigir o recebimento do pecúlio, não pelo princípio de *saisine*, mas sim por força da estipulação contratual em favor dos filhos, de tal modo que, se essa verba lhes pertence por direito próprio, e não hereditário, não pode responder pelas dívidas da estipulante falecida.

6. Ademais, a vontade manifestada pela participante em vida, ao contrair o empréstimo junto à entidade aberta de previdência complementar oferecendo o pecúlio em garantia, não sobrevive à sua morte, porque não pode atingir o patrimônio de terceiros, independentemente de quem sejam os indicados por ela como seus beneficiários.

7. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 1.713.147/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018.)

Do voto da Ministra NANCY ANDRIGHI, pela pertinência, destaco:

2. DA NATUREZA DO PLANO DE PECÚLIO

De acordo com a obra coordenada pelo professor Rubens Limongi França, da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, o termo pecúlio é "*derivado do latim peculium, proveniente de pecus, i.e., gado, que primitivamente era tido como*

moeda corrente, de que se originou pecúnia, dinheiro, significa, em linhas gerais, toda reserva monetária ou pecuniária, proveniente do produto de algum trabalho ou de economia feita” (Enciclopédia Saraiva do Direito. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 1977).

Trata-se, em linhas gerais, do resultado das economias realizadas por uma pessoa, destinadas a uma reserva de bens, configurando, pois, um patrimônio.

Ontologicamente, o sistema de previdência complementar está baseado na formação prévia de um pecúlio, mediante a acumulação de recursos financeiros que garantam o pagamento futuro dos benefícios contratados.

Nessa toada, a Lei 6.435/77, revogada pela LC 109/01, estabelecia que as entidades de previdência privada são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Por sua vez, o Decreto 81.402/78, que regulamentava a referida lei no tocante às entidades abertas, definia pecúlio como sendo o capital a ser pago de uma só vez ao beneficiário, quando ocorrer a morte do subscritor, na forma estipulada no plano subscrito.

A LC 109/01, embora não se refira expressamente ao pecúlio, manteve a sistemática de concessão dos benefícios por meio de pagamento único ou na forma de renda continuada (art. 36).

Assim, na acepção previdenciária, o pecúlio corresponde ao benefício de pagamento único, devido ao(s) beneficiário(s), em virtude da morte do participante, quando esse risco encontra cobertura vinculada ao plano de previdência.

Inferre-se, daí, que o plano de pecúlio devido aos beneficiários em função da morte do participante, como o da espécie, se assemelha a um seguro de vida.

Não por outro motivo, o parágrafo único do art. 36 da LC 109/01, assim como já o fazia o parágrafo único do art. 7º da Lei 6.435/77, prevê que as sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios oferecidos pelas entidades abertas, a que se refere o caput, quais sejam, os de “caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas”.

Igualmente, o art. 73 da referida lei complementar determina que as entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Na linha desse raciocínio, há julgados do STJ no sentido de que “o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, podendo também as normas aplicáveis às sociedades seguradoras estender-se, no que couber, às entidades abertas de previdência privada (art. 73 da LC nº 109/01)” (REsp 877.965/SP, 4ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 01/02/2012; AgRg no AREsp 625.973/CE, 3ª Turma, julgado em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015).

(grifei.)

Nessa ordem de idéias, a lição de Bruno Miragem e de Angélica Carline:

Os pecúlios são uma modalidade de proteção que conjuga características de natureza securitária e consiste no pagamento de um capital segurado na data avençada entre as partes e, em alguns casos, permite o resgate de parte dos recursos aportados, com a dedução de uma parte correspondente ao risco

assumido pela entidade, bem como a sua remuneração (carregamento). Nesses produtos, a entidade de previdência privada compromete-se a realizar o pagamento de uma determinada quantia quando ocorrer um evento gerador (a morte ou invalidez do participante, por exemplo). O participante paga periodicamente uma contribuição, tal qual ocorre com o prêmio em um contrato de seguro. O capital segurado para o caso de morte ou invalidez é fixo, não depende da reserva acumulada, diferentemente do PGBL e do VGBL, em que o participante só recebe aquilo que efetivamente aportou. Há mutualismo entre os participantes, pois a morte prematura de um é compensada pela longevidade do outro. Ainda que tais produtos sejam comercializados por entidades de previdência privada e tenham finalidade de previdência, no sentido de se prestarem a ser uma garantia contra riscos sociais, têm nítido caráter securitário.

(MIRAGEM, Bruno; CARLINE, Angélica. **Direito dos seguros [livro eletrônico]**: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014.)

Portanto, tanto nos EREsp n. 327.419/DF quanto na jurisprudência que se seguiu, foi consolidado o entendimento de que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, conforme o art. 73 da LC n. 109/2001 ("As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras").

Estabelecida essa premissa, não resta dúvida de que o entendimento firmado pela Segunda Seção – no sentido de que "[o] mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp 316.552/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2002, DJ 12/04/2004, p. 184) – também se aplica ao caso do contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte, aqui em análise.

A propósito:

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA DO CONTRATO. SEGURO DE VIDA. SEMELHANÇA. MORA DO CONTRATANTE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DA SEGUNDA SEÇÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. APLICABILIDADE. TENTATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA ANTES DO FATO GERADOR (SINISTRO). RECUSA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. CONDUTA DO CONSUMIDOR PAUTADA NA BOA-FÉ. RELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO.

1. O contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida, podendo também as normas aplicáveis às sociedades seguradoras estender-se, no que couber, às entidades abertas de previdência privada (art. 73, LC n. 109/2001).

2. Portanto, à pretensão de recebimento de pecúlio devido por morte, aplica-se a jurisprudência da Segunda Seção relativa a contratos de seguro, segundo a qual "o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação"

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 9/10/2002, DJ 12/4/2004, p. 184).

(...)

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 877.965/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 1º/2/2012.)

Ainda a propósito da necessidade de prévia constituição em mora para o desfazimento do contrato de seguro, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO DE VIDA. CANCELAMENTO. NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO DO SEGURADO PARA PURGAR A MORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante cediço nesta Corte, revela-se possível ao relator decidir o recurso de forma monocrática se baseado em jurisprudência dominante do STJ ou do Supremo Tribunal Federal. Ademais, uma vez facultada ao prejudicado a via do agravo interno a ser apreciado pelo órgão colegiado, fica superada eventual mácula na deliberação unipessoal.

2. A jurisprudência firmada neste Sodalício é no sentido de que o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1266077/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE COM VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS DO PRÊMIO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp n. 1.584.831/CE, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu: a) que a apólice de seguro cobria vários eventos, inclusive os de natureza imaterial; e b) que a impossibilidade de cancelamento do contrato de seguro automaticamente, sem notificação do segurado acerca do atraso no pagamento das parcelas, demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, conforme os óbices previstos nos enunciados n. 5

Superior Tribunal de Justiça

e 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o atraso no pagamento de parcela do prêmio do contrato de seguro não acarreta a sua extinção automática, porquanto imprescindível a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora.

Portanto, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos casos em que interposta a insurgência extraordinária com amparo na alínea a do permissivo constitucional.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1032390/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017.)

No caso sob julgamento, o acórdão recorrido, adotando a fundamentação da sentença – que considerou ter a entidade ré agido em conformidade com as cláusulas estabelecidas no regulamento do plano ao recusar o pagamento do pecúlio – negou provimento ao apelo da recorrente, mantendo a improcedência do pedido. O Relator, no entanto, destacou em seu voto que, "[r]essalvando meu entendimento no sentido entender abusivo o cancelamento automático do seguro/pecúlio, sem a prévia notificação do contratado, entendo que, no caso concreto, o lapso temporal transcorrido entre o início da inadimplência e a data do óbito do contratante afasta a abusividade do cancelamento sem prévia notificação, porquanto foram mais de sete anos sem efetuar o pagamento do prêmio" (e-STJ fl. 361).

A ressalva feita pelo Relator quanto à necessidade de interpelação vai ao encontro da orientação prevalecente nesta Corte, conforme os precedentes citados, o que, em princípio, justificaria o provimento do especial. Todavia, como ressaltado no acórdão, no que se refere ao lapso temporal decorrido o caso em questão contém peculiaridades que merecem destaque.

Com efeito, são incontroversos nos autos os seguintes fatos: (a) o falecido contratou o plano de pecúlio em 10/8/1960 (e-STJ fl. 102), (b) no ano de 2001 (não consta expressamente da sentença ou do acórdão em que mês), o contratante interrompeu o pagamento das contribuições ajustadas, e (c) em 1º/5/2001, a entidade procedeu à exclusão dele do plano por falta de pagamento das mensalidades sem que tenha procedido à prévia notificação.

Diante da morte do contratante, ocorrida em 25/9/2008, ou seja, cerca de 7 (sete) anos depois de cessadas as contribuições e unilateralmente encerrado o contrato, a recorrente e os demais autores ajuizaram a presente ação pretendendo a condenação da ré "ao pagamento do pecúlio contratado no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou pelo valor da cobertura por morte de qualquer causa devido e atualizado quando da apresentação dos documentos pela Ré, ou a devolução do capital proporcional às

Superior Tribunal de Justiça

parcelas pagas pelo de cujus em vida, considerando que a última parcela adimplida foi em agosto de 2001, no valor de R\$ 40,79 (quarenta reais e setenta e nove centavos)" (e-STJ fl. 9). Alegaram, para tanto, que o contratante teria deixado de efetuar o pagamento das parcelas mensais do pecúlio por ter sido acometido do Mal de Alzheimer. Salientaram que o contrato não poderia ter sido rescindido unilateralmente tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

Sopesados os fatos e as alegações apresentadas, a Corte de origem houve por bem manter improcedência do pedido, considerando que "[n]ão estamos falando em dois ou três meses de atraso, mas em sete longos anos, que não podem ser entendidos como mero atraso no pagamento da prestação, motivo pelo qual, no caso concreto, a ausência de notificação não pode ser motivo para a procedência da demanda, sob pena de afronta à boa-fé que deve pautar as relações contratuais" (e-STJ fl. 361).

Acrescentou o Relator, em seu voto, que "não subsiste a tese de que o contratante do pecúlio deixou de pagá-lo em razão de já estar acometido pelo Mal de Alzheimer em 2001, pois em 2004 firmou de próprio punho solicitação de resgate plano de renda, fl. 145, sem a representação de um curador. Ademais, caso o contratante já não possuísse capacidade de gerir sua vida civil, deveria ter sido posto sob curatela, o que não fizeram os autores na qualidade de seus filhos e esposa, não sendo possível interpretar tal falta a seu favor" (e-STJ fl. 362).

Como antes destacado, o mero inadimplemento das prestações não basta para a caracterização da mora do segurado, sendo necessária a interpelação para a desconstituição da relação contratual. Entretanto, diante de um longo período de inadimplemento – aproximadamente 7 (sete) anos, sem prova de circunstância excepcional que se afigure apta a justificar o descumprimento da obrigação, não há falar em "mero inadimplemento", senão a inequívoca manifestação de desinteresse na continuidade da relação contratual.

No julgamento do REsp n. 842.408/RS, examinando situação semelhante, entendeu a Terceira Turma desta Corte que "[i]ndenizar segurado inadimplente há mais de um ano é agredir a boa-fé (Art. 1.443 do CCB/1916) e a lógica do razoável. Pouco importa se o inadimplemento decorreu de suposta redução do limite de crédito do segurado. Nem há como impor ao banco onde realizados os débitos o dever de acompanhar os compromissos financeiros de seu cliente 'distraído' (fl. 201). Um atraso de 15 meses não pode ser qualificado como 'mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro' (REsp 316.552/PASSARINHO). A ausência de interpelação por parte da seguradora não garante, no caso, o direito à indenização securitária". Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

SEGURO DE VIDA. ATRASO NO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO.- Normalmente, para que se caracterize mora no pagamento de

Superior Tribunal de Justiça

prestações relativas ao prêmio é necessária a interpelação do segurado. Mero atraso não basta para desconstituir a relação contratual.- A cláusula de cancelamento do seguro sem prévia notificação deixa de se abusiva, se o segurado permanece em mora há mais de 15 (quinze) meses.- Em homenagem à boa-fé e à lógica do razoável, atraso superior a um ano não pode ser qualificado como "mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro" (REsp 316.552/PASSARINHO, grifei). A ausência de interpelação por parte da seguradora não assegura, no caso, o direito à indenização securitária.

(REsp 842.408/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 315)

Com efeito, o comportamento das partes durante o cumprimento do contrato deve ser interpretado levando em conta o critério da boa-fé.

Conforme dispõe o art. 422 do CC, "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

A propósito, destaco a doutrina de Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria:

Não sendo possível definir com precisão a vontade negocial comum (i.é, a intenção comum dos contratantes na formulação da declaração negocial), a regra importante do direito civil contemporâneo é, assim, a que manda a interpretação do negócio jurídico seja feita segundo a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (CC/2002, art. 113).

A boa-fé, *in casu*, é a que a doutrina apelida de boa-fé objetiva, distinta da que se passa no subjetivismo do agente quando age ignorando a realidade e supondo-a diversa da que certamente existe.

No sentido do art. 113 do atual Código Civil, a função interpretativa reservada à boa-fé consiste em evitar, nas disposições provocadoras de divergência exegética, o sentido que seja incompatível com a honestidade e a lealdade. Se de várias maneiras se pode entender uma declaração negocial, o intérprete tem de escolher o sentido que não conduza à ilicitude e à imoralidade. É de se supor que cada contratante tenha estipulado e aceito apenas o que é correto ou honesto no comportamento negocial.

(...)

Para aplicar a boa-fé objetiva, o intérprete não precisa (nem deve) modificar o sentido do ajuste. Mas, no definir o "sentido objetivo da declaração", tentará preservar o sentido no qual o outro contratante (o destinatário) confiou, dentro das regras da lealdade e correção. Não é, pois, com o que, de boa-fé ou má-fé subjetivamente, quis a parte declarar, que se ocupará o intérprete. A operação interpretativa se concentrará naquilo que o destinatário da declaração pôde honestamente compreender do contexto negocial.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto, DE FARIA, Juliana Cordeiro. **Contrato. Interpretação. Princípio da boa-fé. Teoria do ato próprio ou da vedação do comportamento contraditório**: Revista de Direito Privado: RDPriv, v. 10, n. 38, abr./jun. 2009.)

Nesse contexto, a pretensão de que se considere por não encerrado o contrato, apenas porque não houve a necessária notificação prévia para o desfazimento

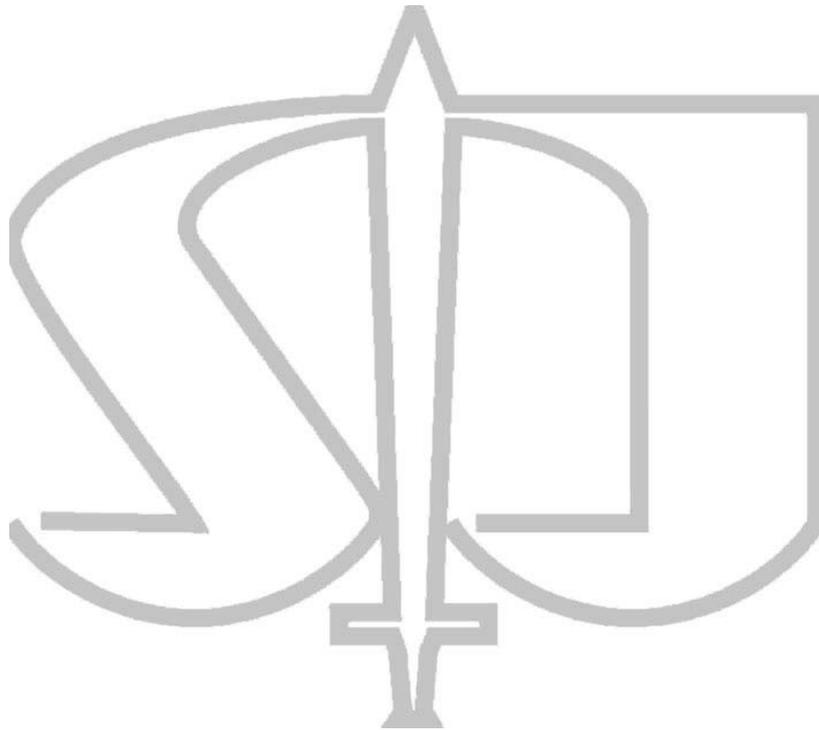
Superior Tribunal de Justiça

do ajuste, muito embora tenha o contratante adotado comportamento incompatível com a vontade dar continuidade ao plano de pecúlio, deixando de adimplir as contribuições mensais por cerca 7 (sete) anos, não dever prevalecer, por configurar ato contrário à boa-fé, indispensável na relação negocial.

Deve, portanto, ser considerada legítima a recusa da entidade aberta de previdência privada ao pagamento do pecúlio.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0229564-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.691.792 / RS**

Números Origem: 00111002831653 11002831653 28316517220108210001 3367344720128217000
5914256120118217000 70046586319 70049009459 70050301423 70051307866

PAUTA: 23/03/2021

JULGADO: 23/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRENE HAUPENTHAL EIDT
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA - RS037797
RECORRIDO : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634
INTERES. : CARMEN REGINA EIDT SILVEIRA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.